

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.485/02/1^a
Impugnação: 40.010106035-06
Impugnante: Álamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda
Coobrigado: Agostini & vianini Comércio e Transp. de Petróleo Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Edson Baldoinho Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000201825-51
Inscrição Estadual: 625.740302.00-06(Coobrigada)
CNPJ: 01.963141/0001-72(Autuada)
Origem: AF/ Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a venda de combustível por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, a estabelecimento varejista mineiro, sem efetuar o recolhimento antecipado do ICMS/ST, conforme previsto no art. 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido sobre venda de combustível(álcool hidratado carburante) realizada por estabelecimento distribuidor localizado no Estado de São Paulo, a contribuinte varejista mineiro. Exige-se ICMS/ST e MR prevista no art. 56, inciso II, § 2º, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 42.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do AI:

Antes de se adentrar no mérito das exigências, rechaça-se a hipótese de nulidade do Auto de Infração à vista do seguinte:

O presente crédito tributário foi formalizado mediante Auto de Infração, anexado às 02/03, o qual contém todos os requisitos exigidos no art. 59 da CLTA/MG, porquanto não devem ser acatadas as exaustivas alegações de nulidade do Auto de Infração por falha material ou violação a qualquer princípio de direito.

Note-se que Autuada, contestando o feito fiscal, comparece aos autos trazendo vasta doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em lide o que comprova não haver dúvidas sobre a acusação fiscal que lhes está sendo imputada.

Do Mérito

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado às folhas 02/03, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, levando-se em conta a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre a Nota Fiscal nº43.475, de 03/10/01 (Doc. fl. 07).

A Autuada, distribuidora de combustíveis estabelecida no Estado de São Paulo deixou de entregar o DAPI/ST nos meses de agosto e setembro de 2.001, assim, nas vendas de combustíveis a contribuintes mineiros, no mês de outubro de 2.001, deveria ter recolhido o imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via ter acompanhado o transporte conforme previsto na art. 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com a devida “vênia” da Impugnação apresentada, o feito fiscal deverá ser mantido em sua totalidade, pois no caso concreto dos autos não havia imposto algum recolhido antecipadamente como exige a legislação vigente.

A tipificação é perfeita, notadamente nos artigos 372, inciso II, Alínea b, 377, inciso I e 386, do Anexo IX, do RICMS/96.

A penalidade aplicada também seguiu a norma mineira, notadamente o artigo 56, inciso II e seu parágrafo 2º da Lei 6763/75, portanto, há perfeita tipificação do lícito enxergado pelo Fisco com o dispositivo legal aplicável à espécie.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Coobrigado, o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributário, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, deve autuar o remetente da mercadoria, não cabendo, neste momento, responsabilidade ao destinatário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30/01/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/Rc